



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER ÚNICO nº 520/2019	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO:</b> Nº 95197/2018	<b>Processo:</b> 598559/19
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 106 DO DECRETO 44.844/08.	

<b>AUTUADO:</b> Posto Jenipapo de Salinas LTDA	<b>CNPJ:</b> 07.876.896/0001-16
<b>MUNICÍPIO(S):</b> Salinas/MG	<b>ZONA:</b> Urbana
<b>Auto de Fiscalização nº:</b> 109733/2018	<b>DATA:</b> 20/04/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico do Núcleo de Autos de Infração	1403685-9	
<b>De acordo:</b> Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
<b>De acordo:</b> Iran Douglas da Silva – Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental	1063117-4	



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



## PARECER Nº 520/2019

Processo nº 598559/19	
Auto de Infração n.º 95197/2018	Data: 21/08/2018
Auto de fiscalização n.º 109733/2018	Data: 16/04/2018
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: <b>SIM</b>

Empreendedor/Recorrente: Posto Jenipapo de Salinas LTDA	
CNPJ: 07.876.896/0001-16	Município: Salinas/MG

Código da Infração	Descrição
106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

### 01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 325/2019, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 95197/2018, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

*Descumprir a condicionante nº 04 estabelecida no processo de licenciamento ambiental nº 01609/2001/006/2013, certificado de LO nº 01/2014*

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 325/2019, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta) UFEMG, que foi devidamente atualizada.

### 02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

O autuado foi notificado da decisão em 07/06/2019 e conforme protocolo, o recurso foi apresentado, tempestivamente, na data de 28/06/2019. Assim, satisfeitos os pressupostos de



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

### 03. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

O Auto de Infração foi lavrado com base no que foi constatado pela Autoridade Autuante durante fiscalização no empreendimento, bem como em análise do cumprimento das condicionantes estabelecidas no Processo de LO n.º 01609/2001/006/2013, sendo verificado que não foi apresentado o comprovante da destinação final dos resíduos sólidos domésticos classe II gerados no posto de combustíveis, descumprindo, dessa forma, a condicionante n.º 04 do referido processo de licenciamento ambiental.

O autuado, dentre os argumentos recursais contrários à lavratura e manutenção do Auto de Infração pelo órgão ambiental, dispõe que a obrigação contida na condicionante n.º 04 era a de apresentar o contrato para disposição dos resíduos sólidos, e que isso foi feito em 16/12/2014. Salienta-se que tal alegação não foi apresentada na defesa administrativa, sendo suscitada somente no recurso. Por esse motivo, foi solicitado, por esta Assessoria Jurídica, um parecer técnico da Autoridade Autuante em relação à argumentação acima mencionada, sendo-nos informado que o prazo para o cumprimento da condicionante era até 08/09/2014, mas que, em 01/09/2014, o autuado protocolou pedido de prorrogação do prazo, porém não houve manifestação do órgão ambiental, sendo que, em 01/12/2014 houve novo pedido de prorrogação de prazo pelo autuado, mas o órgão ambiental indeferiu a solicitação alegando intempestividade do requerimento, uma vez que o prazo para cumprimento da condicionante teria se expirado em 08/09/2014. Mesmo assim, em 16/12/2014, o autuado protocolou o contrato de prestação de serviços com empresa responsável pela destinação final dos resíduos classe II de seu empreendimento e solicitou reconsideração do indeferimento do segundo pedido de prorrogação do prazo, devido à inércia do órgão ambiental em se manifestar quanto ao primeiro pedido de prorrogação.

Verifica-se que, embora três meses depois do prazo fixado na condicionante, o autuado apresentou o contrato de prestação de serviços com empresa para disposição dos resíduos sólidos classe II gerados pelo empreendimento, sendo que a demora para o adimplemento da obrigação foi avisada e solicitada ao órgão ambiental, que não se manifestou. A obrigação imposta pela condicionante era a apresentação do contrato para a execução dos serviços o que, no final das contas, foi feito.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Ademais, não se pode olvidar que a desídia do órgão ambiental resultou numa alegação, por parte do mesmo, de intempestividade, que, na verdade, não existiu, eis que o primeiro pedido foi protocolado tempestivamente, conforme atesta a própria Autoridade Autuante, no Parecer Técnico acostado aos autos, sendo que foi o órgão ambiental que não se manifestou, gerando, para o autuado, uma expectativa de ver seu pleito atendido, que foi frustrada em razão do silêncio da Administração Pública, não podendo ser exigida do autuado outra conduta senão a de protocolar, ainda que extemporaneamente, a cópia do contrato celebrado com a prestadora de serviços responsável pela destinação dos resíduos sólidos, sob pena de sofrer nova autuação.

Diante da comprovação de que houve pedido tempestivo de prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante por parte do autuado, o indeferimento do segundo pedido, por razões de intempestividade, deve ser afastado, prevalecendo a primeira solicitação protocolada pelo autuado. Dessa forma, entendo que, ao se calar diante do primeiro petítório do autuado, o órgão ambiental perdeu seu direito de opor questão de prazo em desfavor daquele, até porque o objetivo final da condicionante foi atingido no momento em que o autuado celebrou o contrato de prestação de serviços com a empresa responsável pela destinação dos resíduos sólidos do empreendimento.

Desta feita, não é razoável, nem proporcional, que se mantenha a punição ao autuado, da forma como está, devendo o Auto de Infração ser anulado e tornadas sem efeito as penalidades aplicadas.

#### 04. Conclusão

Por todo o exposto, opino pela procedência das teses sustentadas no recurso, para anular o Auto de Infração bem como as demais penalidades eventualmente aplicadas.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 09 de agosto de 2019.

RESPONSÁVEL / MASP

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO NORTE DE MINAS

Carlos Frederico Bastos Queiroz  
Gestor Ambiental/Jurídico - SUPRAM NM  
Masp 1403685-9 - OAB/MG 96500